Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002754-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações
Embargante: Antonio Roberto Cellenza e outros

Embargado: **Banco do Brasil S/A**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Processo nº 1002754-87.2016

VISTOS

GRÁFICA SÃO CARLOS LTDA ME, ANTONIO ROBERTO CELLENZA E ROSEMEIRE ALBUQUERQUE CELLENZA ajuizaram EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

O banco ajuizou execução de cedula de crédito bancário (nº 650.903.085 no importe de R\$ 90.010,60). Ocorre que a renegociação de divida com "animus novandi" esta eivada de vicio; no caso ocorre excesso de execução; as taxas excessivas aplicadas pelo banco lhes causaram um prejuízo de 27,6377%, pois estão muito acima do praticado no mercado. Requereram a procedência dos embargos. Juntaram documentos às fls.16/133.

O embargado apresentou impugnação alegando preliminarmente inépcia da inicial, pois os embargantes teriam apresentado apenas alegações genéricas em sua peça. No mérito alega a ocorrência da novação; a inexistência de excesso de execução; o contrato foi firmado pela vontade da embargante principal e deve ser cumprido; e impossibilidade de alteração das clausulas contratuais. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência dos embargos.

As partes foram instadas a produção de provas (151). Os

embargantes pediram a produção de prova pericial contábil (fls. 154/156) e embargado manifestou desinteresse (fls. 308).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

À fl. 313 foi deferida a produção de prova pericial. Às fls. 545/573 foi encartado laudo pericial contábil.

Os embargantes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 596/599 e o embargado manifestou-se às fls. 600/606.

Os embargantes apresentaram alegações finas às fls. 622/628 e o embargado às fls. 633/636.

É o relatório.

DECIDO.

A cédula de crédito bancário que alicerçou a ação de execução, (por cópia a fls. 32/42) pela nova sistemática, constitui título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos da Medida Provisória nº 1.925/2000, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Sua constitucionalidade não se coloca em dúvida, sendo, assim, impertinentes as digressões contrárias à sua validade.

No caso foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual; o contrato encontra-se regularmente formalizado, assinado pelos devedores, sendo a Gráfica São Carlos Ltda. ME a principal devedora e as pessoas de Antonio Roberto Cellenza e Rosemeire Albuquerque Cellenza, avalistas; trata-se de título líquido e certo, exigível pelo valor nele constante, mais os acréscimos contratuais. A liquidez da dívida é apurável mediante cálculo aritmético.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A respeito temos, inclusive, a Súmula 14 do TJSP: "a cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embora não neguem serem "devedores", pretendem os embargantes ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigados de pagar o valor pretendido pelo exequente.

Razão não lhes assiste, entretanto.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato, carreado as fls. 32/41, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordaram os embargantes quando assinaram a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados. que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso sub examine <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u> <u>edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado em 03/12/2014</u> - fls. 41) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n°. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n°. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários

celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado não há como possibilitar a discussão de avenças anteriores que teriam sido consideradas no novo pacto.

É certo que a Súmula n. 286 do STJ dispõe, in verbis:

SÚMULA N. 286 A renegociação de contrato bancário ou a confi ssão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Precedentes: REsp 132.565-RS (4ª T, 12.09.2000 – DJ 12.02.2001) REsp 237.302-RS (4ª T, 08.02.2000 – DJ 20.03.2000) REsp 450.968-RS (3ª T, 27.05.2003 – DJ 28.10.2003) Segunda Seção, em 28.04.2004 DJ 13.05.2004, p. 201) - https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_22_capSumula286.pdf

No entanto, apesar deste entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula acima referida, importante esclarecer que a revisão de contratos anteriores não é possível por meio de embargos à execução, devendo tal discussão ser entabulada em ação de cognição própria.

Esta não é a via processual adequada para discussão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratos anteriores, como pretendem os embargantes.

Os embargos a execução não se confundem com a ação de revisão contratual, em que é possível a ampla discussão de todas as operações vinculadas, suas cláusulas e condições contratadas, ou seja, na ação revisional o devedor poderá buscar uma análise global.

Nesta via não é possível a revisão de todos os contratos porventura entabulados entre as partes, já que os embargos se prestam a desconstituir o título executivo, possibilitando a ampla defesa dos embargantes, mas com a devida impugnação de valores cobrados a maior, em desconformidade com o contratado, de forma específica e não genérica como ocorreu nos presentes embargos.

Some-se o conluído no laudo pericial:

A cobrança bancária está obedecendo o pactuado no contrato e ainda alegações de excesso trazidas – genericamente – pelos embargantes não encontram qualquer sustentáculo na prova documental amealhada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Prossiga-se na execução.

Diante da sucumbência, os embargantes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 10% do valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA